



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

MATÉRIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA – **PRL 77/2023**

AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL **COMANDANTE DAN** (PODEMOS)

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL **THIAGO ABRAHIM** (UNIÃO BRASIL)

1. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Deputado Estadual Comandante Dan, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 31, inciso VI da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o **Projeto de Resolução Legislativa – PRL 77/2023**, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa abaixo transcrita:

“Altera a Resolução Legislativa nº 469 de 16 de março de 2010, na forma que especifica.”

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

f @ assembleiaam www.ale.am.gov.br





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, devo esclarecer que a mim compete emitir parecer sobre a proposição referida supra conforme o disposto nos art. 22 e 24 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, 18 e 31, inciso IV da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989, e 27, I, 36 e 37 da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, bem como de acordo com o previsto na Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017, sem prejuízo da consideração de outras normas em vigor.

Na proposta do Deputado, o mesmo salienta que a licença paternidade de apenas 5 dias, atualmente prevista no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, não condiz mais com as expectativas e demandas da sociedade moderna.

A proposta do Autor se mostra relevante, pois trata a paternidade ativa e participativa é essencial para o desenvolvimento saudável das crianças, fortalecendo os laços familiares e promovendo uma maior igualdade de gênero no cuidado com os filhos.

Nesse sentido, a ampliação da licença paternidade para 20 dias proporcionará aos pais a oportunidade de estarem mais presentes na vida de seus filhos recém-nascidos ou adotados, auxiliando no processo de adaptação da família, na promoção do aleitamento materno, no apoio à mãe e na construção de vínculos afetivos fundamentais para o bem-estar infantil.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

f @ assembleiaam www.ale.am.gov.br





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sabendo que a competência para legislar acerca da matéria é competência do Legislativo, a propositura do Autor se mostra apta e, na verdade, necessária para garantir um direito às servidoras da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Vejamos o Regimento Interno em seu Art. 88, § 3º, VI:

Art. 88. A Assembleia Legislativa pode formular e apreciar Projeto de: Lei, Decreto Legislativo e Resolução Legislativa. (...)

§ 3º O **Projeto de Resolução Legislativa** disciplina matéria de interesse político ou administrativo da Assembleia Legislativa, abrangendo os seguintes assuntos: (...)

VI - Outras matérias não compreendidas na forma de Projetos de: Lei ou Decreto Legislativo.

Destarte, ao examinar o inteiro teor do Projeto de Resolução Legislativa nº 77/2023, verifica-se o respeito ao regramento da técnica legislativa, estando este sistematizado e livre de obscuridade ou erros materiais e em consonância com os preceitos legais vigentes.

Desta feita, como o Projeto de Resolução Legislativa em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto em questão.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, *caput*, da Resolução Legislativa n. 469, de 16 de março de 2010, em meu voto concluo **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** do

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

f@ assembleiaam www.ale.am.gov.br





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Resolução Legislativa nº 77/2023 proposto pelo excelentíssimo Deputado Estadual COMANDANTE DAN.

S. R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 08 de abril de 2023.

THIAGO ABRAHIM
Deputado Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 assembleiaam www.ale.am.gov.br

